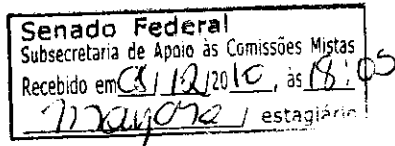




CONGRESSO NACIONAL



MPV-514

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/12/2010

Proposição
MP 514/2010

Autor
Deputado ARNALDO JARDIM

nº do prontuário
339

1.() Supressiva 2.(x) substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 5º-A da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 514, de 2010, a seguinte redação:

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - especificidades regionais, e de segmento de demanda, no estabelecimento dos limites de valores para contratações.

III - adequação ambiental do projeto;

IV - infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, vias de acesso e transportes públicos,

V - financiamento, para aquisição de terrenos e execução de infraestrutura, além dos limites financeiros estabelecidos para a produção da unidade habitacional, obedecendo-se as especificidades de cada projeto de infraestrutura e valores de terrenos diferenciados por regiões;

VI - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer.

§ 1º : O limite de valor referido no inciso II deverá ser corrigido com base em índices da tabela do Sistema Nacional de Aferição de Preços - SINAP.

§ 2º : Os valores de terreno, de que trata o inciso V, serão avaliados pela Caixa Econômica Federal, e, para fins de financiamento, serão acrescidos ao valor de financiamento da unidade habitacional;

§ 3º . Os valores para infraestrutura, de que trata o inciso V, serão aferidos e aprovados pela Caixa Econômica Federal, conforme tabela do SINAP e, para fins de financiamento, serão acrescidos ao valor de financiamento da unidade habitacional.



JUSTIFICATIVA

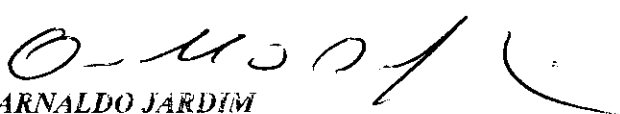
O Programa Minha Casa, Minha Vida -- PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, tendo como um de seus objetivos subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de **menor renda** tem o intuito de favorecer o acesso à moradia, compatibilizando a prestação da casa própria com a capacidade de pagamento das famílias.

A alteração se justifica tendo em vista que a unidade produzida no Nordeste não possui o mesmo custo de uma habitação produzida em outras regiões do país, além do que há de se observar as condições sócio-econômicas das próprias comunidades afetadas pelo programa.

A vantagem de se financiar o terreno e a infra-estrutura a ser implantada, além dos limites financeiros para a produção da habitação é permitir a viabilidade dos programas habitacionais nas regiões metropolitanas, visto que os terrenos nas diversas regiões do país possuem valores diferenciados.

Solicitamos, portanto, incluir na redação dada pela Presidência República a Emenda que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

